



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04783/83

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Petrônio Vinícius Souto Batista, Etiênio Campos de Araújo, Walter Borges Bezerra Cavalcante, Hélio da Nóbrega Zenaide e Aldson Viana Salgado

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EXCESSO DE REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR DIRETORES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento da deliberação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00063/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão TC 130/87, de 02 de setembro de 1987, emitido quando da análise da prestação de contas da A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício financeiro de 1982, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o Acórdão TC 130/87;
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04783/83

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Petrônio Vinícius Souto Batista, Etíenio Campos de Araújo, Walter Borges Bezerra Cavalcante, Hélio da Nóbrega Zenaide e Aldson Viana Salgado

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão TC 130/87, de 02 de setembro de 1987, emitido quando da análise da prestação de contas da A União – Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício financeiro de 1982.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, através do mencionado aresto, desaprovou as contas da mencionada entidade e responsabilizou diversos diretores por excesso de remuneração recebido.

Após a instrução inicial do feito, a Corregedoria desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 625/628, concluindo que o Acórdão TC 130/87 foi devidamente cumprido.

É o relatório.

João Pessoa, de de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04783/83

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Petrônio Vinícius Souto Batista, Etíenio Campos de Araújo, Walter Borges Bezerra Cavalcante, Hélio da Nóbrega Zenaide e Aldson Viana Salgado

VOTO

Conforme destacado na instrução processual, constata-se que a determinação para devolução de remuneração recebida em excesso por parte de ex-diretores da A União – Superintendência de Imprensa e Editora foi efetivamente cumprida, de acordo com o relatório de fls. 625/628.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o Acórdão TC 130/87;
- 2) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, de de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator